

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE:255.2044 CEP:01045-903

PROCESSO CEE Nº : 0269/86 - V. II - Reautuado em: 18/03/92
INTERESSADO : SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem
Comercial
ASSUNTO : Autorização para instalação do Curso de
Qualificação Profissional III de Auxiliar
de Enfermagem
RELATOR : Consº Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 686/92 - CEEG - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Diretor da Administração Regional, no Estado de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC-SP) solicita, com base no Parecer CEE Nº 433/84, a este Colegiado, "autorização para instalação do Curso de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, na cidade de Pederneiras/SP, local onde o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional".

O interessado esclarece, quanto ao curso pleiteado, que:

a) será ministrado sob coordenação, acompanhamento e responsabilidade da equipe técnico-administrativa do SENAC Bauru - Centro de Desenvolvimento Profissional "Nelson Fernandes", sob a supervisão pedagógica da Assessoria Técnica de Educação da Administração Regional do SENAC-SP;

b) o Regimento do Ensino Supletivo da Entidade e o Plano de Curso de Auxiliar de Enfermagem que se pretende instalar, comuns a todas as Unidades Operativas do SENAC, foram aprovados conforme Pareceres CEE nºs 1316/84 e 42/87 respectivamente;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0269/86

PARECER CEE Nº 686/92

c) será ministrado no período noturno, em dependências do prédio da Escola Técnica de Comércio "Anchieta" de Pederneiras, em sala de aula convencional, com capacidade para quarenta alunos, cedida ao SENAC para a realização das aulas teórico-práticas; os estágios profissionais supervisionados serão realizados no período da manhã, na Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras que se localiza a curta distância da mencionada escola;

d) o espaço físico para o desenvolvimento do curso foi vistoriado pela Supervisão Escolar do SENAC-SP, que o considerou adequado, conforme Termo de Visita, de 29 de janeiro de 1992;

e) os recursos materiais necessários serão providos pelo Hospital e pela Unidade SENAC de Bauru; a Escola Anchieta deverá dispor de horários para uso do Laboratório de Ciências;

f) os docentes, selecionados pela Unidade Operativa, possuem formação superior em Enfermagem, registro profissional no COREN/SP e estão devidamente autorizados pela Assessoria Técnica de Educação do SENAC;

g) a Secretaria Escolar da Unidade Operativa SENAC de Bauru responsabilizar-se-á pelo arquivo e guarda da documentação e escrituração escolar referentes ao curso em pauta.

A proposta de instalação do curso resulta de solicitação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras e da Prefeitura do mesmo município.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0269/86

PARECER CEE Nº 686/92

Informando o pedido, encontram-se os seguintes documentos:

a) carta, de 24 de fevereiro de 1992, do Diretor da Unidade Operativa do SENAC de Bauru à Assessoria Técnica de Educação do SENAC-SP solicitando autorização para instalação do curso;

b) carta, de 16 de dezembro de 1991, do Provedor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras ao Diretor do SENAC de Bauru solicitando a "efetivação do curso" e colocando as dependências da Santa Casa e da Escola Anchieta à disposição do SENAC, para a realização das aulas e estágios;

c) alvará de funcionamento da "Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras" - exercício de 1991;

d) ofício Nº 177/91, de 22 de dezembro de 1991, da Prefeitura Municipal de Pederneiras ao Diretor do SENAC de Bauru solicitando a instalação do curso;

e) ofício nº 01/92, de 19 de fevereiro de 1992, da Diretora, da Escola Técnica de Comércio "Anchieta" ao Diretor do SENAC de Bauru oferecendo as dependências da Escola para a realização do curso;

f) "curriculum vitae" de Ângela Aparecida Falco, Enfermeira, Coordenadora do curso, docente do SENAC;

g) Termo de visita ao SENAC Bauru - CEDEP "Nelson Fernandes", em 29 de janeiro de 1992, pelo Supervisor Pedagógico do SENAC-SP.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0269/86

PARECER CEE Nº 686/92

A Escola Técnica de Comércio "Anchieta" de Pederneiras, Instalada e funcionando regularmente sob inspeção federal, é mantida pela Fundação Pederneiras de Ensino. Essa Fundação é administrada por um Conselho Deliberativo e está devidamente inscrita no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pederneiras, aos 28 de novembro de 1960, no livro A nº 1 de Registro de Pessoas Jurídicas, fls. 44 e 45, sob número de ordem 51.

O Parecer CEE nº 433/84, de 4 de abril de 1984, autoriza o SENAC-SP a realizar cursos de Qualificação Profissional III e IV - Habilitações Parciais e Plenas de 2º Grau em municípios onde a Instituição não mantenha Centros de Desenvolvimento Profissional instalados.

No citado Parecer, acrescenta-se que "outros cursos a serem realizados pelo SENAC-SP, com aproveitamento de - recursos materiais e humanos de outras instituições, em cidades onde não mantenha Centros de Desenvolvimento Profissional e nas condições apresentadas no presente Parecer, poderão ser aprovados por este Conselho, após prévio pedido de autorização".

Em atendimento a solicitações semelhantes, este Conselho tem autorizado a instalação e o funcionamento de cursos de Auxiliar de Enfermagem em Pólos Avançados, mantidos pela Instituição, como por exemplo:

a) Rio Claro-SP, Parecer CEE nº 0366/86, de 05 de março de 1986;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0269/86

PARECER CEE Nº 686/92

b) Barretos-SP, Parecer CEE nº 456/88, de 08 de Junho de 1988;

c) Lençóis Paulista-SP, Parecer CEE nº 203/89, de 01 de março de 1989;

d) Taquaritinga-SP, Parecer CEE nº 762/89, de 05 de julho de 1989;

e) Porto Ferreira-SP, Parecer CEE nº 682/90, de 31 de julho de 1990;

f) Olímpia e São Bento do Sapucaí-SP, Parecer CEE nº 1204/91.

No que se refere ao uso de dependências da Escola Técnica de Comércio "Anchieta" e da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras para realização das aulas teórico-práticas e do estágio para a Habilitação pleiteada, não vemos qualquer obstáculo uma vez que se trata de simples "autorização de uso". A esse respeito o Parecer CEE nº 682/90 - A, de 31 de julho de 1990, relatado pelo Conselheiro Benedito Olegário R.Nogueira de Sá, elimina eventual controvérsia sobre a matéria, esclarecendo a diferença entre cessão e autorização de uso. A cessão de uso de próprio público estadual é vedada de acordo com a Constituição Paulista (artigo 246). Nada impede a autorização de uso, observadas as normas pertinentes ao caso.

À vista do exposto, o pedido poderá ser deferido.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0269/86

PARECER CEE Nº 686/92

2 - CONCLUSÃO

Autoriza-se a instalação e o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional III (QP III) de Auxiliar de Enfermagem (Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo, na cidade de Pederneiras-SP, nas dependências da Escola Técnica de Comércio "Anchieta" e da Santa Casa de Misericórdia, ambas da mesma localidade.

CESG, 17 de Junho de 1992

a) Cons^a Nacim Walter Chieco

Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons^o Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o Yugo Okida

Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0269/86

PARECER CEE Nº 686/92

4 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente